

Dispõe sobre o desenvolvimento, fomento, uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para a concepção, o desenvolvimento, implementação, utilização, adoção e governança responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, estimular a inovação responsável e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento econômico, científico e tecnológico.

Parágrafo único. Esta lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial:

- a) usado por pessoa natural para fim exclusivamente particular e não econômico, salvo o disposto na Seção V, do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial Fundacionais, de Propósito Geral e Generativas - desta Lei;
- b) desenvolvidos e utilizados exclusivamente para fins de defesa nacional;
- c) atividades de testagem, desenvolvimento e pesquisa e que não sejam colocados em circulação no mercado, sem prejuízo de observar a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- d) padrões e formatos abertos e livres, com exceção daqueles considerados de alto risco ou que se enquadrarem na Seção V, do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial Fundacionais, de Propósito Geral e Generativas;

Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistema de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos:

- I - centralidade da pessoa humana;
- II - respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos;
- III - livre desenvolvimento da personalidade e liberdade de expressão;
- IV - proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento ecologicamente equilibrado;
- V - igualdade, não discriminação, pluralidade e diversidade;
- VI - direitos sociais, em especial a valorização do trabalho humano;
- VII - desenvolvimento econômico, científico e tecnológico e inovação;

VIII - livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor;

IX - privacidade, proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa;

X - promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular a inovação nos setores produtivos e no poder público, bem como parcerias público-privadas;

X - acesso à informação e a disseminação de dados, de forma aberta e estruturada;

XI - proteção de direitos culturais e a promoção dos bens artísticos e históricos;

XII - educação e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial;

XIV - proteção de grupos vulneráveis, em especial de idosos, pessoas com deficiência e, com absoluta prioridade, de crianças e adolescentes, reconhecendo a vulnerabilidade agravada;

XV - integridade da informação mediante a proteção e a promoção da confiabilidade, precisão e consistência das informações;

XVI - fortalecimento do processo democrático, pluralismo político e enfrentamento da desinformação e dos discursos que promovam o ódio ou a violência;

XVII - proteção de direitos de propriedade intelectual;

XVIII - garantia da segurança da informação e segurança cibernética;

Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observarão a boa-fé e os seguintes princípios:

I - crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar, incluindo a proteção do trabalho e do trabalhador;

II - autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha;

III - supervisão humana efetiva no ciclo de vida da inteligência artificial, considerando o grau de risco envolvido;

IV - não discriminação ilícita e abusiva;

V - justiça, equidade e inclusão;

VI - transparência e explicabilidade, observado o segredo comercial e industrial;

VI - devida diligência e auditabilidade ao longo de todo o ciclo de vida do sistema de inteligência artificial, de acordo com risco envolvido;

VII - confiabilidade e robustez do sistema de inteligência artificial;

VIII - proteção dos direitos e garantias fundamentais, incluindo o devido processo legal, contestabilidade e contraditório;

IX - prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;

X - prevenção, precaução e mitigação de riscos e danos;

XI - não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas do sistema de inteligência artificial;

XII - desenvolvimento e uso ético e responsável da inteligência artificial;

XIII - governança transparente, participativa e orientada à proteção de direitos fundamentais individuais, sociais e econômicos;

XIV - promoção da interoperabilidade de IA para permitir um acesso mais amplo e uma inovação colaborativa;

XV - possibilidade e condição de utilização de sistemas e tecnologias com segurança e autonomia, por pessoa com deficiência, garantida a plena acessibilidade à informação e à comunicação; e

XVI - conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, em especial, previsão, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual ou real;

II - ciclo de vida: série de fases desde a concepção, planejamento, desenvolvimento, treinamento, testagem, validação e monitoramento para eventuais modificações e adaptações de um sistema de inteligência artificial, cuja descontinuidade pode ocorrer em quaisquer das etapas referidas;

III- modelos fundacionais: modelo de sistema de IA treinado com base em dados em grande escala, concebido para uma variedade de resultados e que pode ser adaptado para diferentes tarefas, incluindo aquelas para as quais não foram especificamente desenvolvidos e treinados;

IV - sistema de inteligência artificial de propósito geral (SIAPG): sistema de IA que pode ser utilizado e adaptado para desempenhar funções de aplicação geral, inclusive aquelas para as quais não foi intencional e especificamente concebido, podendo ser incluído em outros sistemas de IA e utilizado em diferentes contextos;

V- inteligência artificial generativa (IA generativa): modelo de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes graus de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software;

VI - desenvolvedor de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que desenvolva um sistema de inteligência artificial, diretamente ou por encomenda, com vistas a sua colocação no mercado ou a sua aplicação em serviço por ela fornecido, sob seu próprio nome ou marca, a título oneroso ou gratuito;

VII - fornecedor: pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada, que disponibiliza e distribui sistema de IA para que terceiro o opere a título oneroso ou gratuito;

VIII - aplicador: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que empregue ou utilize, em seu nome ou benefício, sistema de inteligência artificial, inclusive configurando, gerenciando, mantendo ou apoiando com o fornecimento de dados para a operação e o monitoramento do sistema de IA;

IX - agentes de inteligência artificial: desenvolvedores, fornecedores, aplicadores e outros agentes, que atuem na cadeia de valor e na governança de sistemas de inteligência artificial, nos termos definidos por regulamento;

X - autoridade competente: órgão ou entidade da administração pública federal, dotada de autonomia técnica, decisória e financeira, que coordenará o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA);

XI - Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA): ecossistema regulatório coordenado pela autoridade competente que busca a cooperação e a harmonização com as demais agências e órgãos reguladores para a plena implementação e fiscalização do cumprimento desta Lei em todo o território nacional com segurança jurídica;

XII - discriminação: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, em razão de características pessoais como origem geográfica, raça, cor ou etnia, gênero, orientação sexual, classe socioeconômica, idade, deficiência, religião ou opiniões políticas;

XIII - discriminação indireta: discriminação que ocorre quando normativa, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar desvantagem para pessoas pertencentes a grupo específico, ou as coloquem em desvantagem, a menos que essa normativa, prática ou critério não seja abusiva e ilícita;

XIV - mineração de textos e dados: processo de extração e análise de grandes quantidades de dados ou de trechos parciais ou integrais de conteúdo textual, a partir dos quais são extraídos padrões e correlações que gerarão informações relevantes para o desenvolvimento ou utilização de sistemas de inteligência artificial.

XV - sujeito ou grupo afetado: pessoa natural ou grupo de pessoas que seja direta ou indiretamente impactado por um sistema de inteligência artificial;

XVI - avaliação preliminar: processo de autoavaliação prévia à colocação no mercado ou utilização de um sistema de IA para classificação de seu grau de risco para fins de cumprimento das obrigações definidas nesta Lei;

XVII - avaliação de impacto algorítmico: sobre impacto aos direitos fundamentais e apresenta medidas preventivas, mitigadoras e de reversão aos impactos negativos, bem como potencializadoras dos impactos positivos de um sistema de IA;

XVIII - vulnerabilidade: reconhecimento da assimetria agravada de informação ou de poder de pessoas naturais devido às suas condições cognitivas, sociais, étnica, econômicas e de idade, a exemplo de crianças, idosos e pessoas com deficiência;

XIX - ambiente regulatório experimental (sandbox): processo estabelecido pela autoridade competente e demais autoridades regulatórias com vistas a facilitar o ciclo de vida seguro, ágil e inovador de sistemas IA;

XX - estado da arte do desenvolvimento tecnológico: meios técnicos razoáveis e disponíveis, baseado em evidências científicas, tecnológicas e boas práticas consolidadas;

XXI - efeitos jurídicos relevantes: impacto sobre direitos e liberdades fundamentais individuais e sociais garantidos nos artigos 5º a 8º da Constituição Federal;

XXXII - conteúdos sintéticos derivados: informações, como imagens, vídeos, clipes de áudio e texto, que foram significativamente modificadas ou geradas por sistemas de Inteligência Artificial.

XXXIII - integridade informacional: característica de informações que, em seu conjunto, sejam predominantemente precisas, consistentes e confiáveis

XXXII - identificação biométrica: método que envolve o reconhecimento de características físicas, fisiológicas e comportamentais humanas, com o propósito de identificar um indivíduo ou grupo de pessoas;

XXXIII - autenticação biométrica é um método que envolve a comparação dos dados biométricos de um indivíduo com um modelo armazenado para confirmar a identidade do usuário, buscando singularizá-lo;

XXXIV - encarregado: pessoa ou comitê para atuar como o canal de comunicação com pessoas e grupos afetados e as autoridades competentes, bem como supervisionar o desenvolvimento e uso ético e responsável de sistemas de inteligência artificial e em conformidade com as previsões desta Lei;

XXXV - órgãos e entidades estatais reguladores de inteligência artificial: órgãos ou entidades que regulem atividade econômica com alta concentração de agentes de inteligência artificial ou com uso de inteligência artificial de alto risco, a ser definido por regulamento.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS

### **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 5º Os agentes de sistema de IA informarão, de forma clara e acessível, os procedimentos necessários para o exercício dos direitos descritos neste capítulo.

Art. 6º A autoridade competente poderá estabelecer, no que couber, em colaboração com os demais órgãos e agências reguladoras do SIA, a forma e as condições de exercício de direitos perante cada um dos agentes de sistema de IA.

Art. 7º A defesa dos interesses e dos direitos previstos nesta Lei poderá ser exercida perante o órgão administrativo competente, bem como em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual, coletiva e difusa.

## **Seção II**

### **Dos Direitos das Pessoas e Grupos Afetados por Sistema de IA**

Art. 8º Pessoa e grupo afetado por sistema de inteligência artificial têm os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas neste Capítulo:

I - direito à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial, de forma acessível e de fácil compreensão inclusive sobre caráter automatizado da interação;

II - direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, em especial os direitos dos titulares de dados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e da legislação pertinente;

III - direito à determinação e à participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial, levando-se em conta o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;

IV - direito à não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos; e

V - outras informações definidas em regulamento.

§ 1º Sem prejuízo do fornecimento de informações de maneira completa em meio físico ou digital aberto ao público, a informação referida no inciso I do caput deste artigo será também fornecida, com o uso de ícones ou símbolos uniformizados facilmente reconhecíveis.

§ 2º Os sistemas de inteligência artificial que se destinem a grupos vulneráveis, tais como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, serão desenvolvidos e implementados considerando o seu melhor interesse e deverão ser transparentes e adotar linguagem simples e clara.

## **Seção III**

### **Dos Direitos de Pessoas e Grupos Afetados por Sistema de IA que Produz Efeitos Jurídicos Relevantes ou de Alto Risco**

Art. 9º Pessoa ou grupo afetado por sistema de IA que produza efeitos jurídicos relevantes tem os seguintes direitos:

I - direito à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão tomada pelo sistema;

II - direito de contestar decisões ou previsões de sistema de inteligência artificial; e

III - direito à supervisão humana das decisões, levando-se em conta o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e o respectivo risco associado.

Parágrafo único. A pessoa ou grupo afetado por sistema de inteligência artificial poderá solicitar explicação sobre a decisão, previsão ou recomendação com impacto direto sobre suas liberdades e direitos, respeitando o segredo comercial e industrial, incluindo informações suficientes e inteligíveis sobre:

I - a racionalidade e a lógica do sistema, bem como as consequências previstas de tal decisão para a pessoa afetada;

II - o grau e o nível de contribuição do sistema de inteligência artificial para a tomada de decisões;

III - os dados processados e a sua fonte, os critérios para a tomada de decisão e, quando apropriado, a sua ponderação, aplicados à situação da pessoa afetada;

IV - os mecanismos por meio dos quais a pessoa pode contestar a decisão; e

V - o nível de supervisão humana e a possibilidade de solicitar intervenção humana, nos termos desta Lei.

Art. 10. O direito à informação previsto nesta seção será fornecido por procedimento gratuito e facilitado, em linguagem facilitada que permita que a pessoa compreenda o resultado da decisão ou previsão em questão, dentro de um prazo razoável a depender da complexidade do sistema de inteligência artificial e do número de agentes envolvidos

Art. 11. O direito à supervisão humana mencionada no artigo 9º deverá ser significativo quando a decisão, previsão ou recomendação de sistema de inteligência artificial de alto risco:

I - ocorrer por meio da geração de perfis comportamentais e da realização de inferências;

II - for suscetível de causar um impacto irreversível ou de difícil reversão;

III - puder gerar riscos à vida ou à integridade física de indivíduos;

Parágrafo único. A intervenção ou revisão humana não será exigida caso sua implementação seja comprovadamente impossível, hipótese na qual o agente do sistema de inteligência artificial implementará medidas alternativas eficazes, a fim de assegurar a reanálise da decisão contestada, levando em consideração os argumentos suscitados pela pessoa ou grupo afetado, assim como a reparação de eventuais danos gerados.

### CAPÍTULO III DA CATEGORIZAÇÃO DOS RISCOS

#### **Seção I** **Avaliação preliminar**

Art. 12. Antes de sua introdução no mercado ou uso em serviço, os agentes de inteligência artificial deverão realizar uma avaliação preliminar do sistema de inteligência artificial, que determinará seu grau de risco, baseando-se nos critérios previstos neste capítulo e nas boas práticas setoriais, de acordo com o estado da arte e do desenvolvimento tecnológico.

§ 1º Os fornecedores de sistemas de inteligência artificial de propósito geral incluirão em sua avaliação preliminar as finalidades e os critérios previstos, respectivamente, nos termos da Seção III deste Capítulo - Risco Alto Risco, sem prejuízo das disposições indicadas nos Seção V, do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial Fundacionais, de Propósito Geral e Generativas.

§ 2º Os agentes de inteligência artificial devem manter registro e documentação de todas as avaliações preliminares, independentemente do grau de risco, para fins de responsabilização e prestação de contas.

§ 3º Garantido o contraditório e a ampla defesa, a autoridade competente poderá, em colaboração com as demais entidades do SIA, determinar a reclassificação do sistema de inteligência artificial, mediante notificação prévia, bem como determinar, de forma fundamentada, a realização de avaliação de impacto algorítmico.

§ 4º Caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, quando for o caso, definir as hipóteses em que a avaliação preliminar será simplificada ou dispensada, considerando o risco, os diferentes papéis e alocação de responsabilidades de cada um dos agentes de sistemas de IA.

## **Seção II** **Risco Excessivo**

Art. 13. São vedadas a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial:

I - que empreguem técnicas subliminares que tenham por objetivo ou por efeito induzir a pessoa natural a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à saúde ou segurança própria ou de terceiros;

II - que explorem quaisquer vulnerabilidades, tais como as associadas a sua idade, situação socioeconômica ou deficiência física ou mental, de modo a induzi-las a se comportar de forma prejudicial a saúde ou segurança própria ou de terceiros;

III - pelo poder público, para avaliar, classificar ou ranquear as pessoas naturais, com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, por meio de pontuação universal, para o acesso a bens e serviços e políticas públicas, de forma ilegítima ou desproporcional;

IV - que possibilitem a produção, disseminação ou facilitem a criação de material que caracterize ou represente abuso ou exploração sexual infantil;

V - que avaliem os traços de personalidade, as características ou o comportamento passado, criminal ou não, de pessoas singulares ou grupos, para avaliação de risco de cometimento de crime, infrações ou de reincidência;

VI - sistemas de armas autônomas (SAA) que não permitam controle humano significativo, cujos efeitos sejam imprevisíveis ou indiscriminados ou cujo uso implique violações do Direito Internacional Humanitário.

§ 1º Para os propósitos da presente Lei, sistemas de armas autônomas são aqueles que, uma vez ativados, podem selecionar e atacar alvos sem intervenção humana adicional.



§ 2º Sistemas de armas autônomas devem garantir o controle humano significativo, entendido como a capacidade do controlador de:

- I - Estabelecer limites espaciais e temporais para a sua utilização;
- II - Aprovar qualquer decisão sobre o contexto operacional, garantindo um nível suficiente de consciência situacional;
- III - Assegurar a confiabilidade e previsibilidade na identificação, seleção e engajamento de alvos;
- IV - Impedir que o sistema de armas altere os parâmetros da missão sem validação humana;
- V - Supervisionar constantemente e intervir para interromper processos e desativar funções do SAA durante sua operação, quando necessário;

§ 3º É responsabilidade dos operadores garantir que o uso de sistemas de armas autônomas letais se dê de acordo com as regras do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

§ 4º O desenvolvimento, produção, aquisição ou uso de sistemas de armas autônomas letais deverá ser precedido de avaliação técnica e jurídica a respeito de seus atributos e efeitos, em particular:

- I - projeto e características;
- II - desempenho técnico, incluindo em termos de confiabilidade e previsibilidade, bem como se os efeitos podem ser limitados a objetivos militares e controlados no tempo e no espaço;
- III - seu uso pretendido ou esperado;
- IV - imposição de limites adequados em tarefas e tipos de alvos, assegurando que não sejam prejudicados por predisposições tecnológicas ou sociais; e
- V - avaliação jurídica sobre a compatibilidade do emprego de tais sistemas com o direito internacional, em particular o Direito Humanitário Internacional, nos termos do Artigo 36 do Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra.

§ 5º As avaliações técnicas e jurídicas previstas pelo parágrafo anterior poderão fazer uso de padrões internacionais reconhecidos para aferição de desempenho e atribuição de responsabilidades pelo desenvolvimento e uso desses sistemas.

Art. 14. O uso de sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real e em espaços acessíveis ao público é proibido, com exceção das seguintes hipóteses:

- I - instrução de inquérito ou processo criminal, mediante prévia autorização judicial prévia e motivada, quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado não constitua infração penal de menor potencial ofensivo;

II - busca de vítimas de crimes, de pessoas desaparecidas ou em circunstâncias que envolvam ameaça grave de iminente risco à vida ou à integridade física de pessoas nos termos do art. 13-B do Código de Processo Penal.

III - investigação e repressão de flagrantes delito, nos casos de crimes passíveis de pena máxima de reclusão superior a dois anos; e

IV - recaptura de réus evadidos, cumprimento de mandados de prisão e de medidas restritivas ordenadas pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. O uso de sistemas a que se refere o caput deverá ser proporcional e estritamente necessário ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal e o controle judicial, bem como os princípios e direitos previstos nesta Lei, especialmente a garantia contra a discriminação e a necessidade de revisão da inferência algorítmica pelo agente público responsável.

#### **Seção IV** **Alto Risco**

Art. 15. Caberá ao SIA regulamentar os sistemas de inteligência artificial de alto risco, com base nos seguintes critérios:

I - a implementação ser em larga escala, levando-se em consideração o número de pessoas afetadas e a extensão geográfica, bem como a sua duração e frequência;

II - o sistema puder impactar negativamente o exercício de direitos e liberdades ou a utilização de um serviço;

III - o sistema tiver alto potencial danoso de ordem material ou moral, bem como discriminatório;

IV - o sistema afetar pessoas de um grupo vulnerável;

V - serem os possíveis resultados prejudiciais do sistema de inteligência artificial irreversíveis ou de difícil reversão;

VI - um sistema de inteligência artificial similar ter causado anteriormente danos materiais ou morais;

VII - baixo grau de transparência, explicabilidade e auditabilidade do sistema de inteligência artificial, que dificulte o seu controle ou supervisão;

VIII - alto nível de identificabilidade das pessoas ou grupos afetados;

XIX - as capacidades gerais e funcionalidades de um sistema de IA, em especial de modelos fundacionais, de propósito geral e generativa com potencial danoso sistêmico, tais como à segurança cibernética, hígidez do processo eleitoral e violência contra grupos vulneráveis;

X - a extensão e probabilidade dos benefícios do sistema de inteligência artificial, incluindo as possíveis melhorias de acordo com os princípios e fundamentos desta lei; ou

XI - sistemas de identificação biométrica, excluindo os de autenticação biométrica;

XII - o sistema representar riscos significativos de danos à saúde e a integridade física;

XIII - o sistema puder impactar negativamente a integridade da informação, o processo democrático e pluralismo, como, por exemplo, através da disseminação de desinformação e de discursos que promovam o ódio ou a violência.

§ 1º A regulamentação da classificação de risco será precedida de consulta pública, cabendo:

I - à autoridade competente garantir a aplicação harmônica desta Lei, especialmente em relação aos impactos dos sistemas de inteligência artificial sobre os direitos fundamentais;

II - às agências e órgãos reguladores setoriais, no âmbito de suas atribuições, dispor sobre os aspectos técnicos específicos das aplicações de IA no mercado regulado de sua competência;

§ 2º O SIA deverá considerar o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e evolução e harmonização das boas práticas setoriais para fins de monitoramento e reclassificação contínua dos sistemas de inteligência artificial de alto risco.

Art. 16. O SIA poderá especificar e atualizar a lista dos sistemas de inteligência artificial, nos termos do capítulo IX das Disposições Finais e Transitórias.

Parágrafo único. O agente de sistemas de inteligência artificial que considerar que o sistema não se enquadra na classificação de alto risco poderá apresentar petição fundamentada às autoridades competentes juntamente com a sua avaliação preliminar, nos termos do regulamento.

## CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 17. Os agentes de inteligência artificial estabelecerão estruturas de governança e processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos de pessoas afetadas, nos termos previstos no Capítulo II desta Lei e da legislação pertinente, que incluirão, pelo menos:

I - medidas de transparência quanto ao emprego de sistemas de inteligência artificial na interação com pessoas naturais;

II - transparência quanto às medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego do sistema de inteligência artificial pela organização em especial para a mitigação e prevenção de potenciais vieses discriminatórios, observados os segredos comercial e industrial;

III - adoção de medidas adequadas de segurança da informação desde a concepção até a operação do sistema, em especial contra corrupção de dados e para assegurar a precisão e consistência das informações em testes e validação.

§ 1º As medidas de governança dos sistemas de inteligência artificial são aplicáveis ao longo de todo o seu ciclo de vida, desde a concepção inicial até o encerramento de suas atividades e descontinuação.

§ 2º A documentação técnica de sistemas de inteligência artificial de alto risco será elaborada antes de sua disponibilização no mercado ou de seu uso para prestação de serviço e será mantida atualizada durante sua utilização.

§ 3º Os agentes de sistemas de IA devem adotar medidas de conscientização, treinamento e capacitação do seu pessoal e outras pessoas que se ocupam da operação e utilização de sistemas de IA em seu nome, tendo em vista os seus conhecimentos técnicos, experiência, educação e formação e o contexto em que os sistemas de IA serão utilizados, e considerando as pessoas ou grupos de pessoas afetadas, com especial atenção para grupos vulneráveis.

§ 4º Caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, quando for o caso, definir as hipóteses em que as obrigações estabelecidas nos incisos do caput serão flexibilizadas considerando os diferentes papéis e alocação de responsabilidades de cada um dos agentes de sistemas de IA.

§ 5º Na definição das hipóteses de que trata o § 4º do caput, a autoridade competente deverá levar em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

I - quantidade de pessoas afetadas;

II - participação no mercado nacional; e

III - o porte econômico do agente, em especial sua qualificação como micro ou pequena empresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou como startup, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

IV - outros critérios a serem definidos em regulamento, em especial considerando os impactos negativos ainda que não se enquadre como sendo de alto risco.

## **Seção II**

### **Medidas de Governança para Sistemas de Alto Risco**

Art. 18. Além das medidas indicadas Seção I deste Capítulo, os agentes de inteligência artificial que forneçam ou operem sistemas de alto risco adotarão, dentre outras, as seguintes medidas de governança e processos internos, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico:

I - indicar um encarregado de governança;

II - documentação, no formato adequado à cada agente de IA e ao processo de desenvolvimento e à tecnologia usada, a respeito do funcionamento do sistema e das decisões envolvidas em sua construção, implementação e uso, considerando todas as etapas relevantes no ciclo de vida do sistema;

III - uso de ferramentas de registro automático da operação do sistema, de modo a permitir a avaliação de sua acurácia e robustez e a apurar potenciais resultados

discriminatórios, e implementação das medidas de mitigação de riscos adotadas, com especial atenção para efeitos adversos;

IV - realização de testes para avaliação de níveis apropriados de confiabilidade, conforme o setor e o tipo de aplicação do sistema de inteligência artificial;

V - registro de fontes automatizadas e do grau de supervisão humana que tenham contribuído para os resultados apresentados pelos sistemas IA;

VI - medidas de gestão de dados para mitigar e prevenir vieses discriminatórios, em especial com a composição preferencialmente de equipe responsável pela concepção e desenvolvimento do sistema que seja diversa;

VII - adoção de medidas técnicas para viabilizar a explicabilidade dos resultados dos sistemas de inteligência artificial e de medidas para disponibilizar informações adequadas que permitam a interpretação dos seus resultados e funcionamento, respeitado o sigilo industrial e comercial.

§ 1º A supervisão humana de sistemas de inteligência artificial de alto risco buscará prevenir ou minimizar os riscos para direitos e liberdades das pessoas que possam decorrer de seu uso normal ou de seu uso em condições de utilização indevida razoavelmente previsíveis, viabilizando que as pessoas responsáveis pela supervisão humana possam:

I - compreender as capacidades e limitações do sistema de inteligência;

II - decidir, em qualquer situação específica, por não usar o sistema de inteligência artificial de alto risco ou ignorar, anular ou reverter seu resultado; e

III - intervir no funcionamento do sistema de inteligência artificial de alto risco ou interromper seu funcionamento.

§ 2º Caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, quando for o caso, definir as hipóteses em que as obrigações estabelecidas nos incisos do caput serão flexibilizadas considerando os diferentes papéis e alocação de responsabilidades de cada um dos agentes de sistemas de IA, aplicando-se no que couber o disposto na seção anterior a esse respeito.

Art. 19 Quando o sistema de Inteligência Artificial gerar conteúdo sintético, deverá incluir, considerando estado da arte do desenvolvimento tecnológico, identificador em tais conteúdos para verificação de autenticidade ou características de sua proveniência, modificações ou transmissão.

Parágrafo único. A presença do identificador descrito no caput não supre outros requisitos de informação e transparência, bem como outros parâmetros a serem definidos em regulamento.

Art. 20. Os fornecedores de sistemas de IA de alto risco devem garantir que seus sistemas estão de acordo com as medidas de governança definidas em todo o Capítulo IV desta Lei, assim como em outras legislações pertinentes em especial do seu respectivo setor.

### **Seção III**

## **Medidas de Governança Aplicadas pelo Poder Público**

Art. 21. Adicionalmente às medidas de governança estabelecidas neste capítulo, órgãos e entidades do poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ao contratar, desenvolver ou utilizar sistemas de inteligência artificial considerados de alto risco, adotarão as seguintes medidas:

I - realização de consulta pública prévia sobre a utilização planejada dos sistemas de inteligência artificial, que possam gerar efeitos discriminatórios em populações vulneráveis, com informações sobre os dados a serem utilizados, parâmetros éticos e técnicos, a lógica geral de funcionamento e resultados de testes realizados;

II - definição de protocolos de acesso e de utilização do sistema que permitam o registro de quem o utilizou, para qual situação concreta, e com qual finalidade;

III - garantia facilitada e efetiva ao cidadão, perante o poder público, de direito à explicação e revisão humanas de decisão por sistemas de inteligência artificial que gerem efeitos jurídicos relevantes ou que impactem significativamente os interesses do afetado, a ser realizada pelo agente público competente;

IV - preferencialmente utilização de interface de programação de aplicativos que permita sua utilização por outros sistemas para fins de interoperabilidade; e

V - publicação em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, das avaliações preliminares dos sistemas de inteligência artificial desenvolvidos, implementados ou utilizados pelo poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, independentemente do grau de risco, sem prejuízo do disposto no art. 55.

§ 1º A utilização de sistemas biométricos pelo poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios será precedida de garantias para o exercício dos direitos da pessoa afetada e proteção contra a discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva, vedado o tratamento de dados de raça, cor ou etnia, salvo previsão expressa em ato normativo.

§ 2º Na impossibilidade de eliminação ou mitigação substantiva dos riscos associados ao sistema de inteligência artificial identificados na avaliação de impacto algorítmico prevista no artigo 22 desta Lei, sua utilização será descontinuada;

§ 3º As medidas previstas no presente artigo aplicam-se igualmente a sistemas de inteligência artificial utilizados por empresas responsáveis pela gestão ou execução de serviços públicos.

§ 4º Sistemas de inteligência artificial de alto risco já implementados pelo poder público quando da publicação da presente Lei deverão se adequar em prazo razoável, a ser definido pela autoridade competente.

### **Seção IV**

#### **Avaliação de Impacto Algorítmico**

Art. 22. A avaliação de impacto algorítmico de sistemas de inteligência artificial é obrigação dos agentes de inteligência artificial, sempre que o sistema for considerado de alto risco pela avaliação preliminar, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Os agentes de inteligência artificial deverão compartilhar com a autoridade competente as avaliações preliminares e de impacto algorítmico, nos termos do regulamento.

Art. 23. A avaliação de impacto algorítmico será realizada por profissional ou equipe de profissionais com independência funcional, bem como com conhecimentos técnicos, científicos, regulatórios e jurídicos necessários e considerando as boas práticas setoriais e internacionais.

§ 1º Caberá à autoridade competente regulamentar:

- a) os critérios quanto à independência funcional referida no caput;
- b) os casos em que a realização ou auditoria da avaliação de impacto será necessariamente conduzida por profissional ou equipe de profissionais externos ao fornecedor.

Art. 24. A metodologia da avaliação de impacto conterá, ao menos, as seguintes etapas:

- I - cognição do risco;
- II - mitigação dos riscos encontrados;
- III - monitoramento.

§ 1º A avaliação de impacto considerará e registrará, ao menos:

- a) riscos a direitos fundamentais individuais e sociais conhecidos e previsíveis associados ao sistema de inteligência artificial à época em que foi desenvolvido, bem como os riscos que podem razoavelmente dele se esperar;
- b) benefícios associados ao sistema de inteligência artificial;
- c) probabilidade e gravidade de consequências adversas, incluindo o número de pessoas potencialmente impactadas e o esforço necessário para mitigá-las;
- d) lógica de funcionamento do sistema de inteligência artificial;
- e) treinamento e ações de conscientização dos riscos associados ao sistema de inteligência artificial; e
- f) medidas de transparência ao público, especialmente aos potenciais usuários do sistema, a respeito dos riscos residuais, principalmente quando envolver alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança dos usuários, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 1º Em atenção ao princípio da precaução, quando da utilização de sistemas de inteligência artificial que possam gerar impactos irreversíveis ou de difícil reversão, a avaliação de impacto algorítmico levará em consideração também as evidências incipientes, incompletas ou especulativas.

§ 2º à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, poderá estabelecer outros critérios e elementos para a elaboração de avaliação de impacto e a periodicidade de atualização das avaliações de impacto;

§ 3º Considerando eventual regulamentação setorial existente, caberá à autoridade competente a regulamentação da periodicidade de atualização das avaliações de impacto, considerando o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial de alto risco e podendo incorporar melhores práticas setoriais.

§ 5º Os agentes de inteligência artificial que, posteriormente à sua introdução no mercado ou utilização em serviço, tiverem conhecimento de risco inesperado e relevante que apresentem a direitos de pessoas naturais, comunicará o fato imediatamente às autoridades competentes e às pessoas afetadas pelo sistema de inteligência artificial.

Art. 25. A elaboração da avaliação de impacto deve, sempre que possível, conforme risco e porte econômico da organização, incluir a participação pública efetiva dos diferentes segmentos sociais afetados, especialmente de grupos vulneráveis potencialmente afetados pelos sistemas.

Parágrafo único. Caberá à autoridade competente estabelecer as hipóteses em que a participação pública referida no caput será dispensada, assim como as hipóteses em que poderá ser realizada de maneira simplificada, indicando os critérios para esta participação.

Art. 26. A avaliação de impacto algorítmico consistirá em processo iterativo contínuo, executado ao longo de todo o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial de alto risco, requeridas atualizações periódicas.

§ 1º Considerando eventual regulamentação setorial existente, caberá à autoridade competente a regulamentação, em colaboração com as demais entidades do SIA, definir parâmetros gerais acerca da periodicidade de atualização das avaliações de impacto que deve, ao menos, ser realizada quando da existência de alterações significativas nos sistemas.

§ 2º A atualização da avaliação de impacto algorítmico contará também com participação pública, a partir de procedimento de consulta a partes interessadas, ainda que de maneira simplificada.

Art. 27. Caso o agente de IA tenha que elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a avaliação de impacto algorítmico poderá ser realizada em conjunto com o referido documento, que pode ser publicado sob a forma de anexo.

Art. 28. As conclusões da avaliação de impacto serão públicas, observados os segredos industrial e comercial, nos termos do regulamento.

## **Seção V**

### **Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial Fundacional, de Propósito Geral e Generativa**

Art. 29. O desenvolvedor de um modelo de IA fundacional e de propósito geral deve, antes de o disponibilizar no mercado ou de o colocar em serviço, garantir que o cumprimento dos seguintes requisitos:



I - demonstrar por meio de testes e análises adequados, a identificação, a redução e a mitigação de riscos razoavelmente previsíveis para os direitos fundamentais, o meio-ambiente, o processo democrático e a disseminação de desinformação e de discursos que promovam o ódio ou a violência antes e ao longo de seu desenvolvimento, com o envolvimento de especialistas independentes;

II - documentação dos riscos não mitigáveis remanescentes após o desenvolvimento, bem como sobre os impactos ambientais e sociais;

III - apenas processar e incorporar conjuntos de dados coletados e tratados em conformidade com as exigências legais, sujeitos a uma adequada governança de dados, em especial de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV - conceber e desenvolver o modelo fundacional de modo a permitir que alcance, ao longo do seu ciclo de vida, níveis apropriados de desempenho, previsibilidade, interpretabilidade, corrigibilidade, segurança e a cibersegurança avaliadas por meio de métodos apropriados, tais como a avaliação de modelos com o envolvimento de especialistas independentes, análise documentada e testes extensivos durante a concepção, design e desenvolvimento;

V - conceber e desenvolver recorrendo às normas aplicáveis para reduzir a utilização de energia, a utilização de recursos e os resíduos, bem como para aumentar a eficiência energética e a eficiência global do sistema.

VI - elaborar documentação técnica e instruções de utilização inteligíveis, a fim de permitir que os fornecedores posteriores cumpram as suas obrigações previstas neste capítulo;

VII - estabelecer um sistema de gestão da qualidade para garantir e documentar a conformidade com o presente artigo, com a possibilidade de experimentar o cumprimento deste requisito em ambientes de testagem;

VIII - registrar o modelo fundacional na base de dados a ser regulamentada pela autoridade competente, considerando o estado da arte no momento do registro.

§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo independe de o modelo fundacional ser fornecido como modelo autônomo ou incorporado a outro sistema de IA ou em produto, ou fornecido sob licenças gratuitas e de código aberto, como um serviço, assim como outros canais de distribuição.

§ 2º Os desenvolvedores e fornecedores de modelos fundacionais, de propósito geral e generativa devem, por um período de 10 anos, contados da colocação no mercado ou da entrada em serviço dos seus modelos, manter a documentação técnica referida nos incisos V e VI à disposição da autoridade competente;

Art. 30. Os fornecedores de modelos fundacionais disponibilizados como serviços, como aqueles fornecidos por meio de API, devem cooperar com os demais agentes de sistemas de inteligência artificial ao longo do período em que esse serviço é prestado e apoiado, a fim de permitir uma mitigação adequada dos riscos.

Parágrafo único. A cooperação referida no caput não será obrigatória para os fornecedores de modelos fundacionais nos seguintes casos:

I - quando transfere o modelo de treinamento, assim como todas as informações adequadas sobre os conjuntos de dados e o processo de desenvolvimento do sistema; ou

II - quando restringe o serviço, como o acesso à API, de tal forma a permitir que o fornecedor posterior cumpra integralmente com as obrigações definidas nesta Lei sem apoio adicional do fornecedor original do modelo fundacional.

Art. 31. Caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais agências e órgãos reguladores do SIA, definir em quais hipóteses tais obrigações serão simplificadas de acordo com o risco envolvido e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.

## **CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Art. 32. O fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial que cause dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema.

§ 1º Quando se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco ou de risco excessivo, o fornecedor ou operador responde objetivamente pelos danos causados, na medida de sua participação no dano.

§ 2º Quando não se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco, a culpa do agente causador do dano será presumida, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima.

Art. 33. Os agentes de inteligência artificial não serão responsabilizados quando:

I - comprovarem que não colocaram em circulação, empregaram ou tiraram proveito do sistema de inteligência artificial; ou

II - comprovarem que o dano é decorrente de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, assim como de caso fortuito externo.

Art. 34. As hipóteses de responsabilização civil decorrentes de danos causados por sistemas de inteligência artificial no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

## **CAPÍTULO VI BOAS PRÁTICAS E GOVERNANÇA**

### **Seção I Código de Conduta**

Art. 35. Os agentes de inteligência artificial poderão, individualmente ou por meio de associações, formular códigos de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, inclusive sobre reclamações das pessoas afetadas, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para cada contexto de implementação, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e as medidas de segurança técnicas e organizacionais apropriadas para a gestão dos riscos decorrentes da aplicação dos sistemas.

§ 1º Ao se estabelecerem regras de boas práticas, serão consideradas a finalidade, a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes, a exemplo da metodologia disposta na seção IV, do Capítulo IV, desta Lei - Avaliação de Impacto Algorítmico.

§ 2º Os desenvolvedores e operadores de sistemas de inteligência artificial, poderão:

I - implementar programa de governança que, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico:

a) demonstre o seu comprometimento em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de inteligência artificial;

b) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como ao seu potencial danoso e de benefícios;

c) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com as pessoas afetadas, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação, a exemplo do disposta na seção IV, do Capítulo IV, desta Lei - Avaliação de Impacto Algorítmico;

d) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

e) conte com planos de resposta para reversão dos possíveis resultados prejudiciais do sistema de inteligência artificial;

f) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas; e

h) a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética;

§ 3º A adesão voluntária a código de boas práticas e a elaboração de medidas de governança podem ser consideradas indicativo de boa-fé por parte do agente e será levada em consideração pela autoridade competente e demais órgãos reguladores e agências setoriais para fins de aplicação de sanções administrativas.

§ 4º A autoridade competente e demais órgãos reguladores e agências reguladores do SIA poderão estabelecer procedimento de análise de compatibilidade do código de conduta com a legislação vigente, com vistas à sua aprovação, publicização e atualização periódica

### **Seção III** **Da Acreditação de Certificadoras**

Art. 36. Associações representativas de agentes de sistemas de inteligência artificial, bem como de usuários técnicos e especialistas em governança de sistemas de Inteligência Artificial poderão ser acreditadas pela autoridade competente para a certificação e concessão de selos com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial.

§ 1º Entenda-se por:

I - usuário técnico: pessoa natural especializada em sistemas de inteligência artificial em geral e no sistema autônomo específico, com algum papel na operação, manutenção, diagnóstico de falhas ou supervisão técnica;

II - usuário especialista: pessoa natural com conhecimento sobre o domínio de aplicação do sistema de IA e que exerça alguma função em sua operação ou na supervisão de seus resultados; e

III - caberá à autoridade competente atualizar e revisar tal definição de usuários quanto ao respectivo papel e atribuições na cadeia de governança de sistemas de inteligência artificial.

§ 2º A acreditação pode ser concedida, isolada ou cumulativamente, para a certificação de sistemas de inteligência artificial e para os agentes de inteligência artificial.

§ 3º Caberá à autoridade competente regulamentar o sistema de acreditação de certificadores, em colaboração com as demais agências e órgãos reguladores do SIA.

### **Seção III Da Autorregulação**

Art. 37. Os agentes de inteligência artificial podem associar-se voluntariamente sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos para promover a autorregulação com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial.

§ 1. Caberá à autoridade competente regulamentar os requisitos vinculantes para a instituição de entidade autorreguladora, em colaboração com as demais agências e órgãos reguladores do SIA, especialmente para evitar conflito de interesses.

§ 2º A autorregulação pode compreender seguintes funções:

I - estabelecer critérios técnicos dos sistemas de inteligência artificial aplicada, inclusive de padronização, prudenciais e de atuação concertada dos entes associados, desde que não impeçam o desenvolvimento tecnológico e em conformidade com esta Lei e as normas vinculantes do SIA;

II - compartilhamento de experiências sobre o uso de inteligência artificial;

III - definição contextual de estruturas de governança previstas nesta Lei;

IV - critérios para provocar da autoridade competente e demais agências e autoridades do SIA para emprego de medida cautelar e canal de recebimento de informações relevantes sobre riscos do uso de inteligência artificial por seus associados ou qualquer interessado;

§ 3º A autoridade competente poderá sustar as normas de autorregulação, de ofício ou mediante provocação, relativas ao uso de inteligência artificial de alto risco.

## **CAPÍTULO VII**

## DA COMUNICAÇÃO DE INCIDENTES GRAVES

Art. 38. Os agentes de IA comunicarão à autoridade competente a ocorrência de graves incidentes de segurança, incluindo quando houver risco à vida e integridade física de pessoas, a interrupção de funcionamento de operações críticas de infraestrutura, graves danos à propriedade ou ao meio ambiente, bem como graves violações aos direitos fundamentais, ao processo democrático e a disseminação de desinformação e de discursos que promovam o ódio ou a violência, nos termos do regulamento.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade competente e observadas as características dos sistemas de inteligência artificial de acordo com o estado da arte e desenvolvimento tecnológico.

§ 2º A autoridade competente verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário, determinar ao agente a adoção de providências e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

## CAPÍTULO VIII

### BASE DE DADOS PÚBLICA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 39. Cabe à autoridade competente, em diálogo com as demais agências e órgãos reguladores, a criação e manutenção de base de dados de inteligência artificial de alto risco, acessível ao público, que contenha os documentos públicos das avaliações de impacto, respeitados os segredos comercial e industrial, nos termos do regulamento, em conformidade com a legislação pertinente, em especial a Lei n.13.709/2018 e a Lei n. 12.527/2011.

Parágrafo único. A criação da base de dados central disposta no caput não impede que as demais agências e órgãos reguladores do SIA também criem seus respectivos bancos de IAs de alto risco setoriais, sendo que todas devem ser mantidas em formato interoperável e com dados estruturados para facilitar o uso compartilhado.

## CAPÍTULO IX

### DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

#### Seção I

#### **Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial**

Art. 40. Fica estabelecido o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial - SIA.

§ 1º Integram o SIA:

I - a autoridade competente a ser designada pelo Poder Executivo, que é o órgão de coordenação do SIA;

II - os órgãos e entidades estatais reguladores, quais sejam:

- a) órgãos e entidades estatais de regulação setorial;
- b) órgãos e entidades estatais reguladores de inteligência artificial;
- c) O Conselho Administrativo da Defesa e Concorrência;

V - as entidades de autorregulação;

VI - as entidades acreditadas de certificação.

§ 2º O SIA tem por objetivos e fundamentos:

I - valorizar e reforçar as competências regulatórias, sancionatórias e normativas das agências e órgãos reguladores setoriais em harmonia com as correlatas gerais da autoridade competente que coordena o SIA;

II - harmonização e colaboração com agências e órgãos reguladores de outros temas transversais como defesa da concorrência, defesa do consumidor e do meio-ambiente;

III - colaboração descentralizada entre agências e órgãos reguladores federais, estaduais, distritais e municipais;

Parágrafo único. A autoridade competente manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de harmonizar e facilitar as suas competências regulatórias, fiscalizatória e sancionatória.

Art. 41. Na qualidade de órgão coordenação do SIA, compete à autoridade competente:

I - representar o Brasil perante os organismos internacionais sobre inteligência artificial e ser reconhecida como a autoridade regulatória de inteligência artificial do Brasil para fins de relações internacionais;

II - expedir, em colaboração com os demais órgãos reguladores do SIA, normas vinculantes de caráter geral sobre os seguintes temas:

a) exercício dos direitos previstos nesta Lei;

b) forma e requisitos das informações a serem publicizadas sobre a utilização de sistemas de inteligência artificial;

c) requisitos e procedimento para certificação do desenvolvimento e utilização de sistemas de alto risco; e

e) procedimentos e requisitos para elaboração da avaliação de impacto algorítmico;

f) procedimentos para a comunicação de incidentes graves, notadamente quando afetarem direitos fundamentais;

III - expedir diretrizes para todo e qualquer o sistema, sem caráter vinculante, sobre o desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de inteligência artificial;

IV - celebrar com os integrantes do sistema acordos regulatórios para definir regras e procedimentos específicos de coordenação de competências;

V - manifestar-se obrigatoriamente nos processos normativos dos órgãos e entes estatais reguladores, sem caráter vinculante;

VI - exercer competência normativa, regulatória e sancionatória plena para desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de inteligência artificial para atividades econômicas em que não haja órgão ou ente regulador setorial específico, bem como entidade autorregulação credenciada;

VII - nos ambientes regulatórios experimentais (sandbox regulatório) que envolvam sistemas de inteligência artificial, conduzidos por órgãos e entidades públicas responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica, a autoridade competente será científica, podendo se manifestar quanto ao cumprimento das finalidades e princípios desta lei.

Art. 42. Caberá à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal a resolução da controvérsia entre a autoridade competente e as demais entidades do SIA, nos termos do regulamento.

## **Seção II**

### **Das Atribuições e Poderes da Autoridade Competente**

Art. 43. Cabe à autoridade competente:

I - zelar pela proteção a direitos fundamentais e a demais direitos afetados pela utilização de sistemas de inteligência artificial;

II - estimular a adoção de boas práticas, inclusive códigos de conduta, no desenvolvimento e utilização de sistemas de inteligência artificial;

III - promover ações de cooperação com autoridades de proteção e de fomento ao desenvolvimento e à utilização dos sistemas de inteligência artificial de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

IV - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que desenvolvam ou utilizem sistemas de inteligência artificial, informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

V - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de inteligência artificial para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

VI - apreciar petições em face dos agentes de sistema de inteligência artificial de sistema de inteligência artificial, após comprovada apresentação de reclamação não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação, em colaboração as demais entidades do SIA;

VI - elaborar relatórios anuais acerca de suas atividades;

VIII - realizar auditorias internas de sistemas de inteligência artificial quando necessária para a aferição de conformidade com esta Lei, garantido o tratamento confidencial das informações em atenção aos segredos comercial e industrial;

IX - determinar ao agente de inteligência artificial que realize auditoria externa e independente;

X - credenciar instituições, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de auditorias, garantido a confidencialidade da informação em atenção aos segredos comercial e industrial;

XI - credenciar instituições de pesquisa, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de pesquisa, observados os segredos comercial e industrial, a anonimização e a proteção de dados pessoais conforme a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

XI - recebimento e tratamento de denúncias anônimas, estabelecendo mecanismos de reserva de identidade do denunciante;

XIII - dispor sobre regras e critérios para a promoção e fomento ao desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial responsáveis e seguros, nos termos desta lei.

§ 1º Tanto a autoridade competente quanto eventuais entidades por ela credenciadas para realização de auditoria e para fins de pesquisa devem cumprir requisitos de segurança e confidencialidade das informações e de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em atenção aos segredos comercial e industrial.

§ 2º Ao exercer as atribuições do caput, o órgão competente poderá estabelecer condições, requisitos, canais de comunicação e divulgação diferenciados para fornecedores e operadores de sistemas de inteligência artificial qualificados como micro ou pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e *startups*, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, bem como em atenção às prioridades estabelecidas na Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial.

Art. 44. Os regulamentos e as normas editados pela autoridade competente serão precedidos de consulta pública.

Art. 45. Os agentes de inteligência artificial, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade competente:

I - advertência;

II - multa simples, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, sendo, no caso de pessoa jurídica de direito privado, de até 2% (dois por cento) de seu faturamento, de seu grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

III - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

IV - proibição ou restrição para participar de regime de sandbox regulatório previsto nesta Lei, por até cinco anos;

V - suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, do desenvolvimento, fornecimento ou operação do sistema de inteligência artificial; e

VI - proibição de tratamento de determinadas bases de dados.



§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e a eventual violação de direitos;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar riscos, inclusive a análise de impacto algorítmico e efetiva implementação de código de ética;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas;

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; e

XII - a cumulação com outras sanções administrativas eventualmente já aplicadas em definitivo para o mesmo ato ilícito.

§ 2º Antes ou durante o processo administrativo do § 1º deste artigo, poderá a autoridade competente adotar medidas preventivas, incluída multa cominatória, observado o limite total a que se refere o inciso II do caput, quando houver indício ou fundado receio de que o agente de inteligência artificial:

I - cause ou possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação; ou

II - torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 3º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em legislação específica.

§ 4º No caso do desenvolvimento, fornecimento ou utilização de sistemas de inteligência artificial de risco excessivo haverá, no mínimo, aplicação de multa e, no caso de pessoa jurídica, a suspensão parcial ou total, provisória ou definitiva de suas atividades.

§ 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano

§ 6º A autoridade competente definirá, por meio de regulamento próprio, o procedimento de apuração e critérios de aplicação das sanções administrativas a infrações a esta Lei, que serão objeto de:

I - consulta pública e de análise de impacto regulatório, sem prejuízo das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais disposições legais pertinentes.

II - publicação de metodologias que apresentará objetivamente as formas e dosimetrias das sanções, devendo conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos e demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

## CAPÍTULO X FOMENTO À INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL

### Seção I

#### **Ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório)**

Art. 46. Os órgãos competentes poderão autorizar o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial (*sandbox* regulatório) para as entidades que o requererem e preencherem os requisitos especificados por esta Lei e em regulamentação.

Art. 47. A autorização de que trata o artigo 45 será concedida por prazo explicitado no próprio ato, observado o limite geral definido na regulamentação.

Art. 48. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da inteligência artificial continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável em matéria de responsabilidade, por quaisquer danos infligidos a terceiros em resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.

### Seção II

#### **Proteção ao trabalho e trabalhadores**

Art. 49. O SIA, em cooperação com o Ministério do Trabalho, deverá desenvolver e publicar princípios e melhores práticas para dentre outros objetivos:

I - mitigar os potenciais impactos negativos aos trabalhadores, em especial os riscos de deslocamento de emprego e oportunidades de carreira relacionadas à IA

II - potencializar os potenciais impactos positivos aos trabalhadores, em especial para melhoria da saúde e segurança do local de trabalho;

III - valorizar os instrumentos de negociações e convenções coletivas.

### Seção III

#### **Medidas de Incentivos e Sustentabilidade**

Art. 50. A administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentará o desenvolvimento produtivo e tecnológico e a inovação em inteligência artificial.

Parágrafo único. As medidas de fomento de que trata o caput serão pautadas pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da inovação nos setores produtivos, inclusive por meio da contratação de soluções inovadoras pelo Estado e celebração de parcerias público-privadas nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

II - investimento em pesquisa para o desenvolvimento de inteligência artificial no país, voltadas ao contexto socioeconômico brasileiro, prezando pela autonomia tecnológica do País e sua inserção e competitividade no mercado interno e internacional.

IV - investimento de percentuais mínimos de aplicação de fundos de fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação em projetos relacionados à inteligência artificial, conforme regulamentação em decreto por parte do Poder Executivo;

V - criação de Programas e Projetos Prioritários de Interesse Nacional - PPIs em inteligência artificial unificados para todos os órgãos federais;

IV - incentivo à criação de centros multidisciplinares de pesquisa e desenvolvimento em inteligência artificial;

X - financiamento de recursos físicos e tecnológicos de inteligência artificial de difícil acesso para pequenas empresas e centros de pesquisa;

XI - medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e as normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação Tecnológica).

Art. 51. Entidades públicas e privadas devem priorizar a utilização de sistemas e aplicações de inteligência artificial que visem a eficiência energética e racionalização do consumo de recursos naturais.

Art. 52. O SIA, em cooperação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, fomentará pesquisa e o desenvolvimento de programas de certificação para redução do impacto ambiental de sistemas de inteligência artificial.

#### **Seção IV**

##### **Direitos autorais e demais direitos da personalidade conexos**

Art. 53. O fornecedor de sistema de inteligência artificial que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos no seu desenvolvimento deverá informar quais obras, fonogramas, execuções, interpretações, emissões, escritos publicados na imprensa e demais publicações jornalísticas ou demais conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos foram utilizados nos processos de treinamento dos sistemas de inteligência artificial, conforme disposto pelo órgão regulador.

Art. 54. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial por organizações e instituições de pesquisa, jornalismo, museus, arquivos, bibliotecas e educacionais, desde que observadas as seguintes condições:

I - o acesso tenha se dado de forma legítima;

II - não tenha fins comerciais;

III - a atividade não tenha como objetivo principal a reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si;

IV - a utilização das obras, fonogramas, execuções, interpretações, emissões, escritos publicados na imprensa e demais publicações jornalísticas seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, não prejudique injustificadamente os interesses econômicos dos titulares e não concorra com a exploração normal das obras.

§1º Eventuais cópias de conteúdos protegidos por direitos autorais utilizadas no treinamento de sistemas de inteligência artificial deverão ser mantidas em estritas condições de segurança, e unicamente pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados.

§2º Este artigo não se aplica a instituições controladas por entidade com fins lucrativos que forneça ou opere sistemas de IA.

§ 3º A atividade de mineração de textos e dados que envolva dados pessoais estará sujeita às disposições da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 55. O titular de direitos de autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial nas hipóteses não contempladas pelo artigo 55 desta Lei, na forma do regulamento.

Art. 56. Configura infração à ordem econômica prevista na Lei nº 12.529/2011 a discriminação de titulares de direitos de autor e conexos que exerçam as prerrogativas estabelecidas nesta Lei por agentes de sistemas de IA ou por entidades do mesmo grupo econômico.

§ 1º A discriminação prevista no caput levará em consideração se um agente de sistemas de IA ou integrante do mesmo grupo econômico prejudica titular de direitos autorais ou conexos em serviços ou aplicações oferecidos que não estejam diretamente ligados ao sistema em que o titular exerceu a prerrogativa.

Art. 57. O SIA estabelecerá sandbox regulatório para dispor sobre remuneração e transparência de em relação a conteúdos protegidos por direitos autorais utilizados no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial disponibilizados com finalidade comercial, observado o disposto nos artigos 55 a 57 desta Lei.

§ 1º No cálculo da remuneração a ser paga aos titulares de direitos de autor e conexos, serão considerados o grau de utilização dos conteúdos e os efeitos concorrenciais em relação aos conteúdos originais utilizados.

§ 2º A regulamentação deverá garantir que o titular de direitos de autor e conexos possa autorizar diretamente a utilização dos conteúdos dos quais é titular, gratuita ou onerosamente, por quaisquer meios admitidos no direito.

Art. 58. A proteção jurídica dos produtos gerados por sistemas de inteligência artificial será regulamentada pelo órgão setorial competente, considerando o grau de autonomia

do sistema e da participação humana.

Parágrafo único. A regulamentação levará em conta o sistema de proteção de direitos autorais vigente, considerando:

I - a centralidade do ser humano;

II - a proteção ao autor;

III - a inalienabilidade dos direitos morais;

IV - a interpretação restritiva de negócios jurídicos envolvendo direitos autorais;

V - a proteção do domínio público, e

VI - as limitações e exceções aos direitos autorais.

## CAPÍTULO XI DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 59. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da inteligência artificial no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, multissetorial transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade acadêmica, especialmente considerando os grupos vulneráveis;

II - promoção da confiança nas tecnologias de inteligência artificial, com disseminação de informações e de conhecimento sobre seus usos éticos e responsáveis;

III - estímulo à capacitação e à preparação das pessoas para a reestruturação do mercado de trabalho;

VI - promoção da interoperabilidade entre sistemas de IA, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade, com a adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres para evitar a dependência tecnológica e propiciar a continuidade do emprego dos sistemas desenvolvidos ou contratados;

VII - publicidade e disseminação de dados, de forma aberta e estruturada;

VIII - proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;

X- promoção da cooperação internacional, mediante estímulo ao compartilhamento do conhecimento sobre sistemas de inteligência artificial e à negociação de tratados, acordos e padrões técnicos globais que facilitem a interoperabilidade regulatória e tecnológica.

Art. 60. As aplicações de inteligência artificial de entes do poder público devem buscar:

I - acessibilidade das pessoas, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos

de sigilo e restrições administrativas e legais;

II - compatibilidade tanto com a leitura humana, quanto com o tratamento automatizado das informações;

III - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico que utilizem sistemas de inteligência artificial;

IV - garantia de transparência ativa quanto ao uso de sistemas de inteligência artificial, principalmente quando utilizadas para tomada de decisão.

VI - promoção da cultura e da língua portuguesa; e

VIII - estímulo ao desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial nacionais, com especial atenção para questões nacionais e nuances culturais, de idioma e contexto socioeconômico.

## **Seção II**

### **Da Formação, da Capacitação e da Educação**

Art. 61. A administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios implementará programas de:

I - educação, formação, capacitação, qualificação e requalificação técnica e superior em inteligência artificial alinhados às demandas do mercado e do setor público;

II - letramento digital para os cidadãos fazerem o melhor uso dos sistemas de inteligência artificial disponíveis, priorizando-se a educação básica;

III - apoio para trabalhadores impactados pela adoção da IA.

§ 1º Os programas de que trata o caput buscarão reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do país;

§ 2º As medidas de letramento de que trata o inciso II do caput incluirão noções e competências básicas sobre os sistemas de inteligência artificial e o seu funcionamento, incluindo os diferentes tipos de produtos e utilizações, os seus riscos e os benefícios.

Art. 62. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da inteligência artificial no País.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 63. O SIA deverá regulamentar os sistemas de alto risco, levando em consideração também o seu uso para as seguintes finalidades e contextos:

I - aplicação como dispositivos de segurança na gestão e no funcionamento de infraestruturas críticas, tais como controle de trânsito e redes de abastecimento de água e de eletricidade, quando houver risco à integridade física das pessoas e à interrupção de serviços essenciais;

II - educação, formação profissional para a determinação de acesso a instituições de ensino ou de formação profissional ou para avaliação e monitoramento de estudantes;

III - recrutamento, triagem, filtragem, avaliação de candidatos, tomada de decisões sobre promoções ou cessações de relações contratuais de trabalho, repartição de tarefas e controle e avaliação do desempenho e do comportamento das pessoas afetadas por tais aplicações de inteligência artificial nas áreas de emprego, gestão de trabalhadores e acesso ao emprego por conta própria;

IV - avaliação de critérios de acesso, elegibilidade, concessão, revisão, redução ou revogação de serviços privados e públicos que sejam considerados essenciais, incluindo sistemas utilizados para avaliar a elegibilidade de pessoas naturais quanto a prestações de serviços públicos de assistência e de seguridade;

V - avaliação da capacidade de endividamento das pessoas naturais ou sua classificação de crédito, com exceção dos sistemas de inteligência artificial utilizados para efeitos de detecção de fraude financeira;

VI - avaliação e classificação de chamadas, ou determinação de prioridades para serviços públicos essenciais, tais como de bombeiros e assistência médica;

VII - administração da justiça, no que toca o uso sistemas que auxiliem autoridades judiciárias em investigação dos fatos e na aplicação da lei quando houver risco às liberdades individuais e ao Estado democrático de direito, excluindo-se os sistemas que auxiliem atos e atividades administrativas;

VIII - veículos autônomos, quando seu uso puder gerar riscos à integridade física de pessoas;

IX - aplicações na área da saúde para auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos, quando houver risco à integridade física das pessoas;

X - estudo analítico de crimes relativos a pessoas naturais, permitindo às autoridades policiais pesquisar grandes conjuntos de dados, disponíveis em diferentes fontes de dados ou em diferentes formatos, no intuito de identificar padrões e perfis comportamentais;

XI - investigação por autoridades administrativas para avaliar a credibilidade dos elementos de prova no decurso da investigação ou repressão de infrações, para prever a ocorrência ou a recorrência de uma infração real ou potencial com base na definição de perfis de pessoas singulares; ou

XII - sistemas de identificação e autenticação biométrica para o reconhecimento de emoções, excluindo-se os sistemas de autenticação biométrica cujo único objetivo seja confirmar que uma pessoa singular específica.

XIII - gestão da imigração e controle de fronteiras para avaliar o ingresso de pessoa ou grupo de pessoas em território nacional;

XIV - produção, curadoria, difusão, recomendação e distribuição, em grande escala, de conteúdo por provedores de aplicação com objetivo de maximização do tempo de uso e

engajamento das pessoas ou grupos afetados;

Parágrafo único. A regulamentação da lista de alto risco será realizada pelo SIA e precedida de consulta pública, cabendo:

I - à autoridade competente garantir a sua aplicação harmônica, especialmente em relação aos impactos dos sistemas de inteligência artificial sobre os direitos fundamentais;

II - às agências e órgãos reguladores setoriais, no âmbito de suas atribuições, dispor sobre os aspectos técnicos e específicos de aplicações de IA no mercado regulado, inclusive sobre eventuais exceções à lista de alto risco.

Art. 64. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 65. O caput do art. 3º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 3º.....

.....

VI - letramento algorítmico crítico e computação crítica, que envolve a leitura sobre as implicações sociais e humanas das tecnologias, considerando especialmente a inteligência artificial.

....." (NR)

Art. 67.. O art. 13 da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 13.....

.....

§ 3º Os recursos arrecadados pelo Fundo de que trata este artigo poderão ser empregados na promoção de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico no campo da inteligência artificial, desde que voltados para resultados pertinentes ao interesse público, como a sustentabilidade ambiental, a acessibilidade e inclusão social e a proteção de direitos e interesses difusos e coletivos, como a proteção dos consumidores, a proteção de dados pessoais e a proteção à concorrência." (NR)

Art. 68. O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 12.....



.....  
§ 4º Nas hipóteses do inciso I, alíneas “a”, “b” e “d”, será priorizada a execução de pesquisas e projetos de inteligência artificial por parte dos diversos atores no setor público e privado, ou por meio de parceria público-privada." (NR)

Art. 69. Esta Lei entra em vigor 730 (setecentos e trinta) dias após a sua publicação.

§ 1º As práticas vedadas pelos artigos 13 e 14, bem como as regras previstas na Seção V, do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial Fundacionais, de Propósito Geral e Generativas entram em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei;

§ 2º O capítulo VIII desta Lei entra em vigor na data de publicação desta Lei, cabendo ao Poder Executivo:

I - designar a autoridade competente no prazo;

II - fornecer os recursos necessários à autoridade competente para assegurar segurança jurídica e eficiência na supervisão e fiscalização desta Lei;

III - realizar as despesas e os investimentos necessários à estruturação da autoridade competente para a plena regulação da inteligência artificial e coordenação do SIA, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários.